



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>55.433-2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDORA</b>	<b>MARIA CRISTINA SOUSA DOS ANJOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. A aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, invocando a regra constante no art. 40, § 5º da CRFB/88, o que lhe confere o direito a obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição, o qual versa o seguinte:

**Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**



- I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**
- II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**
- IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

#### **CRFB/88**

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).**

9. A servidora contava na data da publicação do ato concessório, com 50 (cinquenta) anos de idade, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que contribuiu por 28 (vinte e oito) anos, 1 (hum) mês e 28 (vinte oito) dias.

10. Deste modo, conclui-se que a beneficiária fará jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, uma vez que acumulou os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo na função de magistério na educação básica, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº **3.926/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

- a) **registrar o Ato nº 21.048/2017**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 18/10/2017; e
- b)  **julgar legal o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. Maria Cristina Sousa dos Anjos**, no cargo de Professor Educação Básica C-010, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 28 (vinte e oito) anos, 1 (hum) mês e 28 (vinte oito) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte



e Lazer, Município de Cuiabá-MT.

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

